

PROCESSO - A. I. Nº 206960.0010/12-9
RECORRENTE - AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Acórdão 2ª CJF nº 0003-12/13
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 29/07/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0209-12/13

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA INADMISSIBILIDADE. Não houve a reforma da Decisão de Primeira Instância pela Câmara de Julgamento Fiscal e também não foi argüída matéria de fato ou fundamento de direito desde a impugnação que não tenha sido apreciada em ambas as instâncias de julgamento. Inadmissível, portanto, a utilização do Pedido de Reconsideração, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "d", do RPAF/99. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão proferida por esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, que não deu provimento ao Recurso Voluntário do autuado, mantendo, na íntegra, a Decisão de primeiro grau, em relação às seguintes imputações:

INFRAÇÃO 1 - falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, sendo exigido o ICMS no valor de R\$6.404.318,53, acrescido da multa de 60%. Consta que se refere à falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, referente a operações de entradas de combustíveis, demonstrado em planilha de cálculo, com a dedução dos valores de ICMS – Antecipação Parcial efetivamente recolhidos pelo contribuinte, comprovados por meio do histórico de recolhimentos do Sistema de Arrecadação da SEFAZ/BA;

INFRAÇÃO 2 - falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações de saídas de combustíveis e lubrificantes realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, sendo exigido o ICMS no valor de R\$4.784.243,62, acrescido da multa de 150%. Consta se referir ao ICMS devido por substituição tributária que foi retido e não recolhido pelo contribuinte, referente às operações de vendas de combustível álcool etanol hidratado (AEHC) para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Foi indicado, ainda, que o ICMS-ST foi calculado conforme determina o artigo 512-B, § 1º-A, do RICMS/BA, que prevê, como base de cálculo, o maior valor encontrado pela utilização do PMPF ou da MVA de 31,69% sobre o valor unitário de venda do AEHC. Há também o registro de que foram deduzidos, dos totais mensais apurados, os valores do ICMS-ST efetivamente recolhidos, comprovados por meio do histórico de recolhimentos do Sistema de Controle de Arrecadação da SEFAZ/BA.

A 2ª Câmara de Julgamento Fiscal dirimiu a lide administrativa da seguinte forma:

Abordarei, inicialmente, as questões preliminares suscitadas pelo recorrente, que em suma, apesar de em alguns momentos falar em nulidade, ao final solicita a improcedência do lançamento, ou seja, confunde questões de mérito com as de natureza preliminar.

De acordo com o art. 123, do RPAF/99, é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação, o que aconteceu no caso presente, razão inclusive pela qual examina-se, neste momento o Recurso apresentado.

Daí se infere que o processo administrativo tributário, sob pena de nulidade, obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

No ensinamento de Hely Lopes Meirelles “O essencial é que a peça inicial descreva os fatos com suficientes especificidades, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa. Processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo”.

Além disso, a própria Constituição Federal tantas vezes nominadas pelo recorrente, em seu artigo 5º determina em seu Inciso LV que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e Recursos a ela inerentes”.

Ainda leciona Hely Lopes Meirelles: “defesa é garantia constitucional de todos os acusados, em processo judicial ou administrativo e compreende a ciência da acusação, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição e reperguntas de testemunhas e a observância do devido processo legal (due process of law). É um princípio universal nos Estados de Direito, que não admite postergação nem restrições na sua aplicação”.

Assim, conclui-se que a garantia da ampla defesa, seja qual for à natureza do objeto do processo, compreende não só o direito de ser informado, como de igual forma o exercício do contraditório, além do direito à prova legitimamente obtida ou produzida. No caso presente, verifica-se ausente qualquer elemento de prova que venha a contradizer ou contrapor o lançamento realizado, ainda assim, houve a oportunidade do recorrente produzi-la. Logo, não pode a mesma arguir qualquer prejuízo à sua defesa.

Analizando o processo, verifico que todos os direitos e garantias quanto a ampla defesa foram observadas em seu curso, prova disso é que nesse momento analisamos a argumentação recursal do sujeito passivo, razão pela qual também não se há de falar em violação a qualquer dos princípios do processo administrativo tributário.

De igual forma, não se pode argumentar que o lançamento tributário ofendeu o princípio da legalidade, vez que realizado ao amparo e em consonância com as normas legais, especialmente a Lei Complementar e a legislação estadual, inclusive e sobretudo, a Lei nº. 7.014/97.

Quanto ao pedido de diligência formulado, indefiro, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, o qual estabelece que deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável.

As planilhas acostadas ao feito, especialmente às fls. 21 a 95, bem como o disco de dados entregue em cópia ao sujeito passivo não somente detalham, como espelham fielmente os critérios do levantamento, os documentos fiscais considerados, bem como os métodos utilizados para a composição dos valores tido como omitidos.

Lembro que a conversão do feito em diligência é prerrogativa do julgador, não cabendo nenhuma imposição em contrário, diante dos elementos constantes da lide, sequer arguição de ilegalidade ou cerceamento de defesa, que, reitero, não ocorreu no curso de todo o processo.

Da mesma forma, o lançamento obedeceu a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, inclusive o Regulamento do ICMS, bem como as normas complementares, razão pela qual não acolho qualquer argumento em contrário.

São as condições necessárias para a existência válida do ato, ou seja, os chamados pressupostos, de validade do ato jurídico: a competência, ou seja, o agente capaz de praticar o ato por força de determinação normativa; objeto lícito, pois são atos infracionais; motivo, qual seja a defesa de interesses coletivos; finalidade, vez que o ato administrativo praticado somente visa uma finalidade que é pública, o que não ocorrendo, implica em abuso de poder; e, por último, forma, que deve obedecer somente à lei.

Cristalino está da simples leitura dos autos, que todos os atos praticados ao longo de sua tramitação obedeceram a estes pressupostos, razão pela qual rejeito as colocações neste sentido formulada pelo recorrente. Assim, não posso acatar tais argumentações, rejeitando a nulidade do lançamento, e adentrando no seu mérito.

Quanto ao mesmo, analisando a infração 1, verifico que diz respeito à falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, a saber, falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, referente a operações de entradas de combustíveis, demonstrado em planilha de cálculo acostada aos autos, com a dedução dos valores de ICMS-Antecipação Parcial efetivamente recolhidos pelo contribuinte, comprovados através do histórico de recolhimentos do Sistema de Arrecadação da SEFAZ/BA.

Reitere-se que a acusação é de falta de recolhimento de antecipação parcial. Ou seja: o recorrente adquiriu mercadorias em operações interestaduais para comercialização, e em obediência ao comando contido no artigo

12-A da Lei nº. 7.014/96, o qual determina que nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. A determinação legal não foi atendida em sua integralidade.

E mais: O parágrafo primeiro do referido artigo, dispõe que “a antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação”, ao passo que o parágrafo terceiro do mesmo determina que “nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento”.

Quanto ao crédito fiscal é, segundo a Lei Complementar 87/96, o direito que tem o contribuinte à compensação do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado à entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Tal conceito, decorre daquele outro contido na constituição Federal, relativo a não cumulatividade.

“Art. 155.....)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo o mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

As exigências para utilização desses créditos são com relação à idoneidade dos documentos e a observação das normas referentes à escrituração, ou seja, o lançamento da nota fiscal ou outro documento legal no livro próprio obedecendo aos prazos e condições estabelecidos na legislação do tributo.

Feitas tais considerações, e retornando ao móvel da autuação, temos que a legislação estadual estabelecia, no artigo 352-A do RICMS/97:

“Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”. (grifo)

Ou seja: a legislação admite para a formação da base de cálculo do imposto a recolher, a dedução do crédito fiscal destacado no documento de origem da operação.

E mais: no artigo 93 do RICMS/97 já mencionado, consta, expressamente, a possibilidade de aproveitamento do crédito fiscal, ao dispor que constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário, para complementar que o valor do imposto antecipado parcialmente, nos termos do art. 352-A, pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime normal, cabendo a sua escrituração no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS.

Todavia, o recorrente esqueceu-se de que todo e qualquer crédito fiscal, a menos que seja presumido, o que não é o caso presente, para existir, pressupõe um débito anterior.

Em outras palavras: Existe, contrariamente ao sustentado pelo recorrente a possibilidade de aproveitamento do crédito fiscal relativo à operação submetida ao recolhimento de “antecipação parcial” que é o recolhimento de tal parcela devida. E no caso presente, de acordo com a acusação fiscal, isto não aconteceu.

Dessa forma, não posso acatar as argüições recursais da empresa a este respeito, tampouco, as de que não foram consideradas as parcelas de antecipação parcial efetivamente pagas, vez que tal circunstância foi expressamente anotada no lançamento. Ainda que não o fosse, caberia ao recorrente a indicação de quais parcelas não foram consideradas pela fiscalização, o que não ocorreu. Muito ao contrário: as planilhas acostadas às fls. 09 a 35, demonstram exatamente o contrário do alegado.

Por outro lado, também não posso considerar a argumentação recursal de que a sistemática da antecipação parcial impede a apuração mensal do imposto por parte do sujeito passivo, diante das explicações acerca da mecânica de tal instituto, posta linhas acima.

Em momento algum, pois, foi negado à Recorrente, a aplicação da não cumulatividade do imposto, à vista não somente da sistemática posta em relação à aplicação da antecipação parcial, como, de igual forma, a possibilidade de utilização do crédito fiscal dela decorrente, desde que, reitero, seja recolhida tal parcela de imposto.

Tal fato enseja as situações previstas nos artigos 142 e 143 do RPAF/99, os quais dispõem que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, respectivamente.

Quanto à infração 2, que vem a ser a falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações de vendas de combustíveis e lubrificantes realizadas para contribuintes localizados neste Estado, ou seja, o ICMS a título de “Substituição Tributária”, retido e não recolhido, referente as operações de vendas do combustível AEHC para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Consta da acusação que o ICMS-ST foi calculado conforme determina o art. 512-B, §1º-A, do RICMS/BA, que prevê como base de cálculo o maior valor encontrado, seja utilizando o PMPF ou aplicando a MVA de 31,69% sobre o valor unitário de venda do AEHC. Há também o registro de que foram deduzidos dos totais mensais levantados, os valores do ICMS-ST efetivamente recolhidos, comprovados através do histórico de recolhimentos do Sistema de Controle de Arrecadação da SEFAZ/BA, de igual forma, valem algumas observações.

Inicialmente, mais uma vez, a acusação diz respeito à falta de recolhimento de imposto calculado, lançado e escriturado pelo sujeito passivo, Simplesmente o contribuinte ao emitir seus documentos fiscais, em atendimento às disposições legais calculou erroneamente a parcela a título de substituição tributária nas operações realizadas com álcool (AEHC), a qual, inclusive, foi cobrada dos destinatários das mercadorias, por estarem incorporadas aos valores das notas fiscais emitidas, todavia, não recolheu o montante destacado em suas operações.

Em função de tal fato, descabe qualquer consideração quanto à base de cálculo e a utilização ou não de pauta fiscal. Isso por que, havendo discordância do recorrente em relação à base de cálculo estipulada legalmente para a substituição tributária de álcool, deveria adotar as medidas necessárias, inclusive, recorrendo ao Poder Judiciário, a fim de obter a necessária guarda jurisdicional. De igual forma, não cabe nesta instância administrativa, a apreciação de constitucionalidade, por vedação legal.

Assim, a fiscalização agiu em conformidade com a lei. No campo tributário, este princípio encontra-se devidamente explícito no artigo 150, inciso I da Carta Magna, ao dispor que “nenhum tributo pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto sem que seja por lei”. Desse comando, depreende-se que aos Estados, compete instituir e normatizar os tributos estaduais. Então, somente a lei poderá diminuir e isentar tributos, parcelar e perdoar débitos tributários, criar obrigações acessórias, sendo necessário que haja competência do ente para que seja válida sua criação, competência esta descrita no próprio corpo do texto constitucional.

O professor Roque Antonio Carrazza em seu livro *Princípios Constitucionais Tributários*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, ensina que “O princípio da legalidade garante, decisivamente, a segurança das pessoas, diante da tributação. De fato, de pouco valeria a Constituição proteger a propriedade privada (arts. 5º, XXII, e 170, II) se inexistisse a garantia cabal e solene de que os tributos não seriam fixados ou alterados pelo Poder Executivo, mas só pela lei”.

Por outro lado, juristas como Celso Bastos e Ives Gandra Martins advogam que o Princípio da Legalidade se apresenta muito mais com característica de garantia constitucional do que de direito individual, pelo fato de não resguardar um bem da vida específico, e sim garantir ao particular a prerrogativa de rechaçar injunções impostas por outra via que não a da lei.

E por tais razões, cabe a todos a estrita obediência à norma legal, dentro dos parâmetros e limites estabelecidos na Constituição Federal, a qual, inclusive, determina que os conflitos sejam mediados e decididos pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, existe todo um conjunto legal, o qual segue regramento específico para a edição e cumprimento das normas, as quais se aplicam indiferentemente a todos independente de qualquer critério. Assim, dentro de cada competência, os entes federativos constroem as normas que hão de vigorar relativamente àqueles tributos que lhes cabem. E assim o fez o Estado da Bahia, ao promulgar a Lei nº. 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia) e a Lei nº. 7.014/96 referentes à legislação do ICMS.

Todavia, uma vez apurado o imposto, independentemente de qualquer argumentação, deve ser o mesmo recolhido, o que não ocorreu no presente caso. À semelhança da infração anterior, esta, de igual forma, encontra-se respaldada na Lei nº. 7.014/96, que em seu artigo 8º determina que são responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados, os contribuintes que realizarem operações de comercialização de álcool e combustíveis líquidos derivados de petróleo.

De igual forma, não posso acolher a argumentação do recorrente de que durante o procedimento de instalação da empresa, houve diversos contratemplos referentes a problemas de erro de escrituração da contabilidade, os quais, se ocorreram, deveriam ter sido sanados e corrigidos antes do início da ação fiscal, que, como sabido, iniciada, retira do contribuinte a possibilidade da espontaneidade em relação ao recolhido do tributo nesta condição.

Também não pode ser acolhido o argumento recursal relativo à Alteração nº. 140 do RICMS, com vigência a partir de 23 de novembro de 2012, em seu artigo 512-B, §1º-A, vez que os fatos geradores do tributo lançados no Auto de Infração são anteriores a tal data.

Quanto à solicitação do recorrente de exclusão da multa e dos juros imputados, tendo em vista a sua boa-fé, observo que com a edição da Lei nº. 7.014/96, a qual adequou a legislação estadual aos ditames da Lei

Complementar 87/96, no seu artigo 40 e seguintes, conceitua, tipifica e determina as regras e percentuais de penalidades a serem aplicadas diante da constatação de descumprimento de obrigação tributária, bem como os percentuais de redução das mesmas, e as condições necessárias para tal.

O Agente fiscal, no momento do lançamento tributário, deve, pois, em atenção às normas legais vigentes, aplicar os percentuais previstos para cada uma das infrações verificadas, em nome não somente do princípio da legalidade já abordado linhas acima, como, igualmente, do princípio da segurança jurídica, não estando a sua aplicação sujeita à discricionariedade, senão da Lei.

Assim, a argumentação do sujeito passivo não pode ser acolhida, diante dos motivos já expostos, não sendo possível o afastamento da aplicação dos percentuais de multa indicados no lançamento, pois, os mesmos possuem estrita base legal.

Saliente-se, por oportuno, que a legislação possibilita a propositura de pedido para dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal, por equidade, conforme disposição regulamentar, não cabendo a esta Corte, neste instante, eventual redução como desejada pelo sujeito passivo.

Reitero que caso pretenda a simples dispensa ou redução de multa por infração à obrigação principal ao apego de eqüidade, nos termos do artigo 159 do RPAF/99 (ter sido induzido a erro por orientação ou comportamento de funcionário fiscal, ter agido de boa-fé, diante de razoável e justificada dúvida de interpretação, em razão de ignorância da legislação tributária, tendo em vista o seu nível de instrução e as condições adversas do local da infração, ou agido por força maior ou caso fortuito), deve o recorrente submeter seu pleito à Câmara Superior deste órgão, a quem cabe tal julgamento, em instância única, nos termos do § 1º do artigo 169 do mencionado dispositivo regulamentar.

Assim, diante da falta de indicação precisa por parte do sujeito passivo de quais foram os erros material cometidos pelo autuante, e frente à absoluta falta de provas que amparassem a argumentação defensiva, voto no sentido de que o Recurso Voluntário NÃO SEJA PROVIDO.

Inconformado com a Decisão, o autuado interpôs Pedido de Reconsideração, alegando, em relação à infração 1, que a exigência de ICMS pelas entradas de mercadorias o impede de exercer o direito de compensar créditos e débitos, conta corrente que garante a efetivação do princípio da não cumulatividade.

Discorre sobre o princípio da não cumulatividade do imposto inserido na Constituição Federal e na legislação tributária baiana e afirma que é ilegal a exigência fiscal, pois, ao ser exigido que o ICMS próprio seja recolhido quando da entrada da mercadoria (e que a alíquota seja calculada sobre o preço constante na nota fiscal), torna-se impossível que se compensem débitos com créditos.

Afirma que as planilhas constantes nos autos são obscuras e não refletem a realidade dos fatos, já que não houve a completa dedução dos valores de ICMS a título de antecipação parcial que foram efetivamente recolhidos por ele, razão pela qual a autuação deve ser julgada improcedente.

Quanto à infração 2, assegura que não houve erro na determinação da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária e que não é responsável pelo fato de não ter sido incluído, na base de cálculo do tributo, o desconto incondicional, haja vista que preencheu os campos das notas fiscais e o próprio software do Estado da Bahia é que efetuou os cálculos.

Aduz que salta aos olhos a ilegalidade da cobrança, porque a base de cálculo jamais poderia ter sido calculada com fulcro em uma Pauta Fiscal (PMPF), pois esta não reflete a realidade do mercado. Acrescenta que a autuação fiscal deve ser baseada em valores concretos e não supostos ou fictícios (como é o caso do PMPF), sob pena de serem cobrados do contribuinte valores muito além do quanto efetivamente devido.

Traz exemplo matemático para reforçar a sua argumentação e conclui que a margem de lucro presumida pelo Estado da Bahia é superior a 100%, montante que está fora da realidade do mercado, o que implica nulidade da infração.

Requer a revisão dos valores tidos como devidos, de forma a permitir que o débito seja calculado com base no valor da nota fiscal a consumidor, uma vez que somente esta é capaz de fornecer parâmetros reais e adequados para que seja feito o cálculo do ICMS devido por substituição tributária.

Registra que, além de violar a Lei Complementar nº 87/96, a pauta fiscal do Estado da Bahia sequer está prevista em lei estadual, mas apenas em um ato normativo infralegal (Ato COTEPE), o que, por si só, demonstra a sua ilegalidade.

Transcreve o teor de Súmula do Superior Tribunal de Justiça (nº 431), que pacificou o entendimento de que é ilegal a cobrança do ICMS por meio da utilização de pauta fiscal, e a doutrina a respeito.

Solicita, com base no artigo 159, § 1º, incisos II e III, do RPAF/99, caso se entenda pela manutenção da infração, que haja exclusão da multa e dos juros imputados, tendo em vista a sua boa-fé.

Requer, finalmente, a realização de diligência fiscal, concernente às infrações 1 e 2, a fim de se apurar as reais bases de cálculo para o imposto, evitando a imposição de pagamento indevido.

A PGE/PROFIS opina pelo Não Conhecimento do Pedido de Reconsideração, por entender que não foram preenchidos todos os requisitos esposados no artigo 169, inciso I, alínea “d”, do RPAF/99, haja vista que os fundamentos apresentados pelo recorrente não tratam de matéria de fato ou de direito que deixou de ser apreciada nos julgamentos anteriores e, além disso, a Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal não reformou, no mérito, a do juízo administrativo originário.

VOTO

Inicialmente, indefiro a solicitação de diligência formulada pelo recorrente, porque, a meu ver, já se encontram no processo todos os documentos necessários ao deslinde da matéria, nos termos do artigo 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99.

De acordo com o artigo 169, inciso I, alínea “d”, do RPAF/99, constata-se que existem dois requisitos ou pressupostos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

1. que a Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;
2. que o pedido de reconsideração verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguídos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciado nas fases anteriores de julgamento.

Da análise dos autos, facilmente se observa que, nenhum dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Reconsideração foi atendido: a Decisão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal não reformou, no mérito, o julgamento da Primeira Instância e também não foi ventilada, desde a impugnação, matéria de fato ou argumento de direito que não tenha sido devidamente apreciado nas duas instâncias de julgamento.

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206960.0010/12-9, lavrado contra AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$11.188.562,15, acrescido das multas de 60% sobre R\$6.404.318,53 e 150% sobre R\$4.784.243,62, previstas no art. 42, incisos II, “d” e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS